



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000382/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente JOSE NIVALDO DIAS BARBOZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

INFRAÇÃO POR OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo serem declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Ao ser constatado que o valor total desses rendimentos foi objeto de discriminação em parcelas relativas à rescisão de contrato de trabalho e verificado que as parcelas não tributáveis em litígio objeto da infração já foi considerada em Dirf transmitida pela fonte pagadora, deve-se manter a infração em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.546 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.000382/2010-13

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 04/08, reduz do contribuinte, já qualificado nos autos, o Imposto de Renda a Restituir – IAR, de R\$22.742,50,08 para R\$4.185,56.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, quando foi constatado, consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 06, infração relativa à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Biosintética Farmacêutica Ltda, CNPJ 53.162.095/0001-06, no valor de **R\$67.479,77** = R\$330.773,36 (Dirf) – R\$263.293,59 (Declarado).

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fl. 02, com documentos de fls. 09/11 argumentando que os rendimentos não devem ser tributados por tratarem-se de valores pagos a título de férias indenizadas em rescisão do contrato de trabalho. O valor de R\$67.479,77 foi transferido para a ficha "Rendimentos Isentos e não Tributáveis", campo "Outros".

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

INFRAÇÃO POR OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS NÃO TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo serem declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Ao ser constatado que o valor total desses rendimentos foi objeto de discriminação em parcelas relativas à rescisão de contrato de trabalho e verificado que as parcelas não tributáveis em litígio objeto da infração já foi considerada em Dirf transmitida pela fonte pagadora, deve-se manter a infração em comento.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 02/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não há que se falar em omissão de rendimentos, estando os valores informados pela empresa pagadora ao Fisco equivocados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Biosintética Farmacêutica Ltda, no valor de R\$ 67.479,77. Referida omissão levou à revisão do Imposto de Renda a Restituir do recorrente, de R\$22.742,50,08 para R\$4.185,56.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela tomo conhecimento.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Biosintética Farmacêutica Ltda, o contribuinte alega que não devem ser tributados, por se tratar de valor pago a título de férias indenizadas em rescisão do contrato de trabalho, o montante de **R\$67.479,77** = R\$330.773,36 (valor constante de Dirf) – R\$263.293,59 (valor declarado). Junta para comprovação o seu “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho”, datado de 14/12/2006, à fl. 9.

Deve ser observado que da Dirf relacionada na base informatizada da Receita Federal do Brasil - RFB, transmitida pela empresa Biosintética Farmacêutica Ltda, consta no mês de dezembro objeto da rescisão do contrato do trabalho, o valor total tributável de R\$119.910,23.

No caso em tela, o contribuinte recebeu, em 14/12/2006, por ocasião da rescisão contratual (dispensa sem justa causa), o total bruto de vencimentos R\$179.197,83, tendo, além de verbas não tributáveis outras para as quais inexistia previsão legal para considerá-las isentas e não tributáveis.

Antes da análise da impugnação é preciso informar que não são todas as verbas rescisórias que podem ser classificadas como rendimentos isentos e não tributáveis.

A menos que haja lei específica concedendo isenção a determinados rendimentos, a teor da legislação vigente sobre a matéria, é devido o imposto à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, não importando, para sua incidência, “a denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção” (CTN, artigo 43; e artigos 2º, § 2º, e 43 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

Após análise do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fl. 09 e de Dirf constante do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil transmitida pela empresa Biosintética Farmacêutica, pode-se concluir não ter razão o contribuinte, quando discorda do lançamento fiscal em questão.

Deve ser esclarecido, em razão do regime de caixa que vige na legislação do imposto de renda pessoa física, que no rendimento tributável de dezembro R\$119.910,23, já está incluído o salário tributável do mês de novembro R\$16.414,00. Excluindo este valor referente ao salário de novembro do rendimento tributável da competência dezembro, tem-se que o valor tributável de fato considerado pela empresa constante da peça rescisória do mês de dezembro (fl. 09), é de **R\$103.496,23**.

Verifica-se, assim, que o valor total bruto da rescisão contratual é de R\$179.197,83 e que a diferença entre este valor R\$103.496,23 (tributável) perfaz o montante de **R\$75.701,60**, valor este considerado não tributável pela fonte pagadora Biosintética Farmacêutica Ltda, na rescisão de trabalho do contribuinte.

Constata-se que o valor questionado pelo impugnante como não tributável é de **R\$67.479,77** = R\$330.773,36 (Dirf) – R\$263.293,59 (Declarado), e que este valor é menor que o valor não tributável considerado pela fonte pagadora **R\$75.701,60**, consoante já demonstrado, o que permite concluir que ele teria como saldo a desfavor o valor de **R\$8.221,83**. Ou seja a sua omissão de rendimentos ao invés de R\$67.479,77 corresponderia ao montante de **R\$75.701,16**, e ele, desse modo, teria que pagar à RFB um imposto maior do que o lançado pela fiscalização. Como ele não pode ser agravado do valor do imposto lançado na presente Notificação, mantém-se a infração no seu valor original.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter o imposto a restituir no valor ajustado de **R\$4.185,56 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, consoante Notificação de Lançamento de fls. 04/08.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital